

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

13/RG-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da Associação de Moradores da Urbanização Cidade Desportiva contra o jornal digital Alvor de Sintra, a respeito da notícia “Monte Abraão: Presidente da Junta diz-se “indignada” com abate de 16 árvores na urbanização Cidade Desportiva e acusa grupo de moradores de fazer “obras clandestinas”

Lisboa

27 de Junho de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/RG-I/2007

Assunto: Queixa da Associação de Moradores da Urbanização Cidade Desportiva contra o jornal digital Alvor de Sintra, a respeito da notícia “Monte Abraão: Presidente da Junta diz-se “indignada” com abate de 16 árvores na urbanização Cidade Desportiva e acusa grupo de moradores de fazer “obras clandestinas”

I. Factos

I.1. Em 31 de Janeiro de 2007, a Associação de Moradores da Urbanização Cidade Desportiva (doravante, AMUCD) apresentou queixa à ERC contra o jornal digital “Alvor de Sintra”, por desrespeito pelo rigor informativo, isenção e independência e pela obrigação de ouvir as partes com interesses atendíveis, a respeito da notícia publicada naquele jornal digital em 15 de Janeiro sob o título “Monte Abraão: Presidente da Junta diz-se ‘indignada’ com abate de 16 árvores na urbanização Cidade Desportiva e acusa grupo de moradores de fazer “obras clandestinas”.

Sucintamente, a notícia refere a indignação da Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão perante “o corte selvático de 16 árvores na urbanização Cidade Desportiva”, em Monte Abraão, “levado a cabo pela associação de moradores”. Segundo declarações da Presidente da Junta de Freguesia, esta tomou conhecimento de que a associação de moradores estaria a construir um circuito de manutenção, considerando tais obras “clandestinas e ilegais” porque feitas por “um grupo de cidadãos sem poder, sem legalidade e sem legitimidade” e sem conhecimento da Junta de Freguesia. A notícia refere ainda que, contactada pelo jornal, a Polícia Municipal informou que “os trabalhos estão ‘suspensos’ e

o processo vai seguir a via judicial”. A Câmara Municipal de Sintra, igualmente contactada pelo jornal, “escusou-se a prestar qualquer declaração”.

I.2. Alega a queixosa que face à notícia do “Alvor de Sintra” sobre acções ocorridas na Urbanização Cidade Desportiva, enviou ao Director do jornal uma nota informativa para divulgação. Perante a não publicação, a AMUCD tornou a insistir com o jornal que, em 19 de Janeiro de 2007, publica, sob o título “Monte Abraão: Associação de Moradores da Urbanização Cidade Desportiva diz que cortou árvores partidas pelo vento”, parte dessa nota informativa, na qual a AMUCD afirma que “cortou (não arrancou) as árvores partidas [pelos “fortes temporais e vento ciclónico” (...)]” e que os trabalhos “estão conformes com o proposto no plano geral de intervenção” elaborado pela Câmara Municipal de Sintra.

Essas notícias foram alvo de um elevado número de comentários dos leitores que, segundo a queixosa, assumem “carácter anti-democrático e de intolerância”, “resvalando, por vezes, para níveis ofensivos”.

Segundo a AMUCD, apenas a publicação da nota informativa permite esclarecer:

- a. que a Associação é dotada de personalidade jurídica;
- b. que nada fez à revelia do poder autárquico, tendo recorrido à Câmara após a Junta de Freguesia ter informado que os problemas eram da competência daquela e sendo a intervenção acompanhada pela Câmara;
- c. apenas foram cortados as árvores e arbustos abatidos ou partidos pelo vento;
- d. a intervenção da Associação se pauta por princípios de salvaguarda e protecção do ambiente,
- e. as pretensões da Associação já são do conhecimento do poder autárquico desde há 18 anos.

Acrescenta a AMUCD que o jornal Alvor de Sintra não só publicou a notícia sem a ouvir, como não publicou a nota informativa nem recolheu com rigor as informações necessárias, negligenciando a razão de ser e a natureza da intervenção da AMUCD e os comentários aos artigos. Assim, a AMUCD requer à ERC:

- 1.º Que a nota informativa seja integralmente publicada no Alvor de Sintra;
- 2.º Que seja analisada a actuação do jornal, quer quanto à notícia, quer quanto aos comentários publicados.

I.3. Notificado o denunciado, “Alvor de Sintra”, a pronunciar-se quanto ao teor da queixa supra descrita, ao abrigo do n.º 1 do art. 56.º EstERC, não apresentou defesa.

II. Análise

II.1. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a presente queixa ao abrigo dos arts. 6.º, alínea b), 7.º, alíneas a), d), f), 8.º, alíneas d), e) e j), 24.º, n.º 3, alíneas a) e t) e 55.º dos Estatutos da ERC, publicados no Anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante EstERC).

II.2. A queixa da AMUCD foi tempestivamente apresentada.

II.3. Em análise preliminar à queixa apresentada, a ERC verificou estarem em causa duas pretensões distintas, referenciáveis aos pedidos formulados pela queixosa.

A respeito do pedido formulado no ponto 1.º da queixa – publicação integral da nota informativa –, está em causa o exercício do direito de resposta e rectificação (art. 24.º, n.ºs 1 e 2 da Lei de Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI).

Quanto ao ponto 2.º da queixa – analisar a actuação do jornal, quer quanto à notícia, quer quanto aos comentários publicados – a questão a dar resposta prende-se com a alegada falta de rigor e não cumprimento do dever de respeito pelo contraditório previsto no art. 3.º, LI, no art. 14.º do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, doravante EstJorn), e no ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista (doravante CDJ).

- II.4.** A propósito da publicação da nota informativa faz-se notar que não existe um direito do leitor a exigir a publicação de determinado texto. A aceitação ou não de um pedido de divulgação cabe ao director da publicação. Existem, contudo, excepções, uma das quais, e que interessa ao caso apreciado, é o direito de resposta e de rectificação (art. 24.º, n.ºs 1 e 2, LI).

O direito de resposta e de rectificação representa o meio de reacção para fazer frente às referências que possam afectar a reputação e boa fama e às referências de facto inverídicas ou erróneas (art. 24.º, n.ºs 1 e 2 da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, doravante LI). Trata-se de um direito de acesso – *self executing* – aos meios de comunicação social, que dispensa a interposição da ERC, e que obriga à publicação da resposta ou rectificação do respondente.

Não cabe à ERC impor ao “Alvor de Sintra” a publicação da nota informativa e que, teria como objecto, a rectificação da notícia. Sendo essa a pretensão da queixosa, e sendo o exercício do direito de resposta e de rectificação o meio apropriado para a fazer valer, na hipótese de esse direito existir na esfera jurídica da queixosa, a ERC, sem fazer qualquer juízo sobre a (in)existência do direito, disso informou a queixosa.

- II.5.** Importa, contudo, analisar a queixa na parte relativa à pretensão formulada no ponto 2.º – a actuação do jornal, quer quanto à notícia, quer quanto aos comentários publicados.

Existem, assim, duas questões a abordar. Em primeiro lugar, a alegada falta de rigor da informação e o incumprimento do dever do contraditório constante do

texto publicado pelo jornal “Alvor de Sintra”, em 15 de Janeiro de 2007. Em segundo lugar, a eventual responsabilidade do jornal pelos comentários que, segundo a queixosa, assumem “carácter anti-democrático e de intolerância”, “resvalando, por vezes, para níveis ofensivos”.

a. Falta de rigor da informação e incumprimento do dever do contraditório

Ao abrigo do art. 14.º, al. a), EstJorn, constitui dever fundamental dos jornalistas “exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção”. Estabelece o ponto 1 do CDJ que “o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.”

A notícia intitulada “Monte Abraão: Presidente da Junta diz-se ‘indignada’ com abate de 16 árvores na Urbanização Cidade Desportiva e acusa grupo de moradores de fazer ‘obras clandestinas’”, tem como facto noticioso principal as declarações da Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão sobre o “abate de 16 árvores pela associação de moradores da Urbanização Cidade Desportiva” e da construção de um circuito de manutenção que, segundo a autarca, representam “obras clandestinas”.

Importa analisar se os protagonistas ouvidos representam ou não o *universo dos interessados* ou, por outras palavras os *interesses atendíveis*.

Não existindo qualquer definição de quem são os “interessados” numa matéria jornalística com direito a serem ouvidos de forma a garantir o rigor informativo, a avaliação deverá ser casuística, verificando no caso concreto as partes implicadas ou referenciadas na notícia cuja audição é exigível.

A notícia dá voz à Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão e ao Comandante da Polícia Municipal que terão procedido à suspensão dos trabalhos. Igualmente refere a tentativa de contacto do jornal com a Câmara Municipal de Sintra, face às queixas e os pedidos de esclarecimento da Presidente da Junta de Freguesia a este órgão autárquico.

Contudo, a AMUCD, alvo directo das acusações da autarca, não foi ouvida pelo jornal, não tendo, assim, podido contrapor a sua versão dos factos. Essa omissão prejudicou o cabal esclarecimento dos factos, constituindo uma violação objectiva das regras deontológicas que regem a actividade jornalística.

b. Os comentários

Alega, por outro lado, a queixosa que os comentários dos leitores à notícia em apreciação assumem “carácter anti-democrático e de intolerância, resvalando, por vezes, para níveis ofensivos”.

Estando o jornal digital “Alvor de Sintra” sujeito à regulação da ERC, coloca-se a questão de saber em que medida o jornal é responsável pelo conteúdo dos comentários ali expressos.

Analisado o jornal verifica-se que nele se encontram enunciados os “Critérios de Publicação de Comentários”, nos seguintes termos:

*«CRITÉRIOS PARA A NÃO PUBLICAÇÃO OU A SUPRESSÃO DE
COMENTÁRIOS*

1- Comentários incompreensíveis

2- Comentários de conteúdo ambíguo ou irrelevante

3- Comentários ofensivos ou difamatórios

4- Comentários contendo linguagem grosseira

5- Comentários escritos em maiúsculas

6- Comentários mal estruturados, cuja publicação obrigaria a uma reescrita total.

*7- Comentários contendo acusações de ordem criminal a terceiros.
- O ALVOR DE SINTRA reserva-se o direito de não publicar comentários que
contenham acusações de carácter criminal, difamações, insultos, ofensas,
linguagem grosseira, incitação à agressividade ou à violência. Em tais
circunstâncias, o comentário é suprimido ou é cortado.*

- O ALVOR DE SINTRA não publica comentários escritos em maiúsculas, nem é permitida a utilização de maiúsculas para destacar nomes ou outros elementos de um texto.
- O ALVOR DE SINTRA não divulga comentários que contenham links para quaisquer outros sites.
- O ALVOR DE SINTRA não edita comentários de conteúdo comercial/publicitário.

CRITÉRIOS DE EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS COMENTÁRIOS DOS LEITORES

Critérios Gerais

O ALVOR DE SINTRA disponibiliza a funcionalidade de comentário às notícias com o intuito de se prestarem esclarecimentos, de suscitar a crítica e a discussão entre os seus leitores.

- O ALVOR DE SINTRA reserva-se o direito de editar e ou de suprimir os comentários recebidos.
- O ALVOR DE SINTRA publica os comentários em tempo real. A avaliação e a aprovação dos mesmos são feitas a posteriori, de acordo com a disponibilidade da equipa editorial.
- O ALVOR DE SINTRA preconiza a identificação dos autores dos comentários.
- O ALVOR DE SINTRA faculta aos comentadores a utilização de pseudónimos. Neste caso, recomenda que cada comentador use sempre o mesmo, de modo a ser reconhecido nas suas intervenções
- O ALVOR DE SINTRA reserva-se o direito de transformar a identificação pouco explícita de um comentador em “Anónimo”.

Critérios Específicos:

O ALVOR DE SINTRA reserva-se o direito de publicar, ou não, os comentários recebidos segundo critérios de relevância, pertinência, interesse e correcção.

- 1 - O ALVOR DE SINTRA edita apenas comentários relativos aos textos noticiosos.

2 - O ALVOR DE SINTRA publica unicamente comentários escritos numa linguagem clara e concisa.

3 - O ALVOR DE SINTRA respeita, na sua selecção, a diversidade dos comentários a publicar, de forma a representar, com fidelidade, a pluralidade das opiniões recebidas na redacção.

Outras questões a considerar:

- Os comentários são para nós secundários relativamente às notícias.
- Podem eventualmente surgir questões técnicas que influenciam a edição e publicação dos comentários.
- Deve ainda considerar-se que um comentário relativo a uma notícia que já não se encontra visível apresenta um interesse reduzido, o que condiciona a sua publicação.»

[http://www.alvordesintra.com/noticias/templates/Estrutura.asp?articleid=6812&zoneid=100&z=100&sz=&n=\)](http://www.alvordesintra.com/noticias/templates/Estrutura.asp?articleid=6812&zoneid=100&z=100&sz=&n=)

II.6. O Conselho Regulador teve oportunidade de se pronunciar acerca de questão próxima na Deliberação 1/DF-I/2007, em que apreciou uma “[q]ueixa de Rui Pereira contra o Jornal de Notícias” e, posteriormente, na Deliberação 11/RG-I/2007 sobre uma queixa contra uma notícia publicada na edição impressa e no sítio electrónico do jornal “Correio da Manhã”. Aí esclarece-se que, estando em causa, no primeiro caso, “cartas dos leitores”, quando a sua publicação esteja sujeita a reserva de publicação e possibilidade de alteração do texto (nomeadamente, de ‘resumo’), ou seja, quando não se trate de “um espaço de acesso ‘livre’ e incondicionado” existe uma “margem de decisão e apreciação que cabe ao órgão de comunicação social em causa”. Idêntico critério se usou quanto ao sítio electrónico do Correio da Manhã, uma vez que o jornal se reserva o direito de “validar” os comentários. O Conselho Regulador considerou, nesse caso, que [a]quela “validação”, ou seja, o poder de decisão de publicar ou não, [se] configura como um acto de natureza editorial, da responsabilidade do jornal.

II.7. Tal como nos dois casos *supra* citados, o jornal “Alvor de Sintra” afirma expressamente que se reserva, entre outros, “o direito de editar e ou de suprimir os comentários recebidos”, o que pressupõe a análise e selecção daqueles que, segundo o critério do jornal, podem ou não ser publicados. Assim, atribuindo-se um poder de selecção, supressão e resumo dos “comentários”, o jornal, através do seu Director, assume a responsabilidade editorial do seu conteúdo. Essa atribuição é contemplada, em geral, na alínea a) do número 1 do artigo 20.º da Lei de Imprensa, relativo ao “estatuto do director”, que determina que “[a]o director do jornal compete (...) [o]rientar, superintender e determinar o conteúdo da publicação”.

II.8. Cabe, então, verificar se os “comentários” ultrapassam ou não os limites constitucionais e os legalmente estabelecidos, nomeadamente se põem em causa direitos de personalidade da queixosa. A queixosa alega que os comentários assumem “em muitos casos carácter anti-democrático e de intolerância, resvalando, por vezes, para níveis ofensivos”, sem esclarecer, contudo, as ofensas, nem identificando os comentários de que estas decorrem. Não é, por isso, possível averiguar em que medida se concretizam essas ofensas na esfera da queixosa, para daí imputar essas ofensas ao jornal.

II.9. As opiniões expressas nesses “comentários” dividem-se entre a defesa e a crítica quer à queixosa, quer aos representantes políticos, nomeadamente a Presidente da Junta de Freguesia. Alguns dos leitores apresentam-se como moradores da Urbanização, emitindo, no uso da sua liberdade de expressão, opinião sobre uma matéria que lhes respeita (vd. comentário de “Maria José -17/01/2007”), e até requerem o contraditório (vd. comentário de “juliosantos – 16/01/2007”).

A leitura dos referidos comentários mostra, aliás, que aqueles que poderiam atingir o referido “nível ofensivo” não são dirigidos à queixosa. Pelo contrário, contêm acusações entre os próprios comentadores (vd. comentário de “Óscar Gomes – 21/01/2007: Cara Susy, vc ou não sabe fazer contas ou é mal formada e tenta enganar os incautos”;

comentário de “Óscar Gomes – 22/01/2007: Você é mesmo burra/o ou está a fazer-se, julgando que os outros são.”).

III. Deliberação

Na sequência da apreciação da queixa da AMUCD contra o jornal “Alvor de Sintra”, por desrespeito pelo rigor informativo e pela obrigação de ouvir as partes com interesses atendíveis, a respeito da notícia publicada em 15 de Janeiro de 2007 sob o título “Monte Abraão: Presidente da Junta diz-se “indignada” com abate de 16 árvores na urbanização Cidade Desportiva e acusa grupo de moradores de fazer ‘obras clandestinas’”;

Considerando que a ERC informou a queixosa que o direito de resposta e de rectificação representa o meio de reacção a referências que possam afectar a reputação e boa fama e, bem assim, o meio de rectificação de referências de facto inverídicas ou erróneas com publicação de texto de resposta ou de rectificação (art. 24.º, n.ºs 1 e 2, LI), abrangendo o mencionado no ponto 1.º da queixa;

Considerando, quanto ao ponto 2.º da queixa relativo ao rigor da informação, que a notícia incide sobre uma acusação da Presidente da Junta de Freguesia de Monte Abraão à ACMUD e que esta não foi ouvida, não tendo o jornal respeitado o princípio do contraditório (art. 38.º, n.º 4, CRP, art. 3.º, LI, art. 14.º, al. a), EstJorn, ponto 1 CDJ);

Considerando, relativamente aos “comentários” dos leitores, que embora caiba ao jornal “Alvor de Sintra” a responsabilidade da sua publicação, dado pertencer-lhe o poder da sua selecção, modificação e eliminação, a queixosa não especificou as ofensas alegadamente feitas nem a medida em que lesam ou podem lesar os seus direitos e que, por isso, não cumpre à ERC pronunciar-se sobre os mesmos,

O Conselho Regulador

1. *Insta* o jornal “Alvor de Sintra”, ao abrigo do art. 63.º, n.º 2, dos EstERC, ao cumprimento do rigor informativo, nomeadamente com respeito pelo princípio do contraditório.
2. *Delibera* não se pronunciar sobre a parte sobranete da queixa apresentada pela AMUCD por visar conteúdos de natureza não informativa.

Lisboa, 27 Junho de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira